



ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0000269-03.2014.815.0601.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Belém.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Cristiane Lima de Almeida.

ADVOGADO: Cláudio Galdino da Cunha (OAB-PB nº 10.751).

APELADO: Município de Belém.

ADVOGADO: Robesmar Oliveira da Silva (OAB-PB nº 18.334).

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NOMEAÇÃO TARDIA EM CONCURSO PÚBLICO. DETERMINAÇÃO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RETROTIVIDADE DOS EFEITOS DA NOMEAÇÃO. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. AUTORA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTOS NO EDITAL. NOMEAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DOS EFEITOS PECUNIÁRIOS E FUNCIONAIS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Reconhecido o direito subjetivo à nomeação, inexistente direito ao pagamento ao candidato dos vencimentos referente ao período anterior a sua ocorrência, mesmo que a título de indenização, haja vista que não houve o efetivo exercício do cargo.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação nº 0000269-03.2014.815.0601 em que figuram como partes Cristiane Lima de Almeida e Município de Belém.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Cristiane Lima de Almeida interpôs Apelação contra a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Belém, f. 27/30, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais por ela ajuizada em face do **Município de Belém**, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais decorrente da ausência de nomeação da Autora pela Edilidade após aprovação em concurso público.

Em suas razões recursais, f. 32/41, alegou que a omissão do Apelado em realizar sua nomeação e consequente posse ocasionou-lhe danos de natureza moral decorrentes dos anos de apreensão, angústia e tristeza, bem como os prejuízos materiais consubstanciados nos salários e demais vantagens funcionais que deixou de auferir.

Sustentou que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a existência de dano moral em casos análogos, pugnando pelo provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado procedente.

Nas Contrarrazões, f. 44/48, o Apelado requereu o desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção Ministerial.

É o Relatório.

A Apelante se submeteu ao Concurso Público para o Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Belém, homologado em 21/02/2004, tendo sua nomeação ocorrido apenas em 19/04/2013, por meio de decisão judicial transitada em julgado, conforme documento de f. 12, motivo pelo qual pleiteia indenização pelos danos morais decorrentes da demora da nomeação e indenização pelos danos materiais referentes aos salários que deixou de receber durante o período em que a administração se manteve inerte.

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o candidato aprovado em concurso público, cuja classificação se insere no número de vagas previsto no respectivo edital do certame tem direito subjetivo à nomeação no cargo para o qual aprovado, e não mera expectativa de direito, sendo este o motivo pelo qual a Apelante obteve êxito na ação de obrigação de fazer por ela ajuizada anteriormente.

Entretanto, a nomeação tardia para o cargo público de provimento mediante concurso não autoriza o candidato aprovado nessas condições a perceber remuneração retroativa, bem como não lhe confere direito à retroação dos efeitos funcionais da investidura no cargo, porquanto antes da nomeação não ocorreu efetivo exercício do cargo público.

Ademais, conceder direito à reparação de danos patrimoniais e de ordem moral em situações como a dos autos implicaria enriquecimento ilícito e dano ao erário público, haja vista que proporcionaria contraprestação por trabalho não realizado, sendo este o entendimento firmado pelo egrégio Excelso Pretório em julgamento de recurso a que conferiu repercussão geral¹.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a nomeação tardia para o cargo público, implementada por força de provimento judicial, é circunstância que, por si só, não acarreta abalo moral indenizável.

Além disso, ao término do prazo de validade do concurso público no qual a Autora obteve aprovação, a jurisprudência ainda não se havia consolidado quanto ao reconhecimento de direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas, entendimento pretoriano posteriormente firmado, pelo que não há cogitar de conduta desidiosa ou de arbitrariedade ou abuso de poder no agir da administração.

Posto isto, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de setembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator

1 STF, RE 724.347/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 26/2/2015.